



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.729874/2017-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.638 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2012, 13/12/2012, 19/12/2012, 20/12/2012, 21/12/2012, 27/12/2012, 14/01/2013, 17/01/2013, 25/01/2013, 31/01/2013, 08/02/2013, 22/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se Recurso Voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI N° 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da multa isolada por não homologação da compensação é medida que se impõe, nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo em que se analisa o direito creditório quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento de fls. 2, lavrada para constituir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, em decorrência de declarações de compensação não homologadas cuja análise foi efetuada no processo administrativo nº 10680.913287/2014-95.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 179.564,27, que corresponde ao percentual de 50% sobre os valores de compensações não homologadas, de acordo com as bases de cálculo abaixo discriminadas.

CPF/CNPJ 08.077.872/0001-60	NOME/NOME EMPRESARIAL LGA - MINERACAO E SIDERURGIA LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729874201772
---------------------------------------	---	--

Declaração de Compensação (DCOMP)	Valor não homologado (R\$)
125541697713121213091855	7.587,51
168511541821121213096175	19.865,82
249200750119121213095976	46.080,79
270476220127121213095220	21.276,41
389233209620121213097312	56,33
146872300108021313090990	13.005,12
259113409108021313095430	3.263,41
265579343922021313098690	98.962,94
133235871931011313093646	15.066,84
196556711425011313093508	76.627,10
199191556217011313094347	22.109,15
222014397214011313095619	7.115,38
171404926830111213094020	28.111,75

Da Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 10 a 27) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, a impugnante afirma que eventual decisão favorável no processo 10680.913287/2014-95 é prejudicial à cobrança da multa isolada de que trata este processo, por lhe retirar seu pressuposto. Assim, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017.

A seguir, a impugnante alega que não há culpabilidade, pois a natureza jurídica da multa (penalidade) não condiz com o pressuposto para a sua aplicação, que é a realização de compensação de boa-fé.

Nesse sentido, apresenta doutrina do direito penal acerca da culpabilidade e decisões judiciais que versam sobre o tema.

Após, alega que a multa isolada sanciona o contribuinte de boa-fé, ferindo a garantia constitucional de petição, pois, diante da possibilidade de ser penalizado, o contribuinte poderá optar por abdicar ao seu direito de efetuar o pedido de compensação.

Ainda, afirma que a multa acaba por consistir em sanção política, uma vez que a Administração Pública dela se vale como meio coercitivo para impedir ou dificultar a apresentação de pedidos ou intimidar o contribuinte. Apresenta súmulas do STF.

Ademais, a impugnante sustenta que o STF reconheceu repercussão geral da discussão sobre a inconstitucionalidade da multa isolada em apelo. Dessa forma, pede que ulterior decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da multa seja observada pela DRJ.

A impugnante também alega que há dupla punição, pois a RFB já exige multa de mora, sobre a mesma base de cálculo, no despacho decisório que não homologou a compensação. Nesse sentido, argumenta que a jurisprudência pátria há muito já pacificou a impossibilidade da cumulação de multas, haja vista que não se pune duas vezes o mesmo ato. Apresenta algumas decisões do CARF acerca da impossibilidade de cumulação de multas isoladas e multas de ofício.

Por fim, alega que a multa isolada viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Diante disso, ou a multa é anulada por manifesta violação aos princípios constitucionais, ou, subsidiariamente, deve ser reduzida a patamar considerado razoável.

Pelo exposto, a impugnante requer:

- a reunião dos presentes autos ao processo n.º 10680.913287/2014-95, para que sejam julgados em conjunto;
- o provimento da presente impugnação, para que seja anulado o auto de infração;
- subsidiariamente, a redução da multa exigida a um percentual proporcional, razoável e não confiscatório, qual seja de 30%, conforme entendimento do STF;
- caso sobrevenha decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da multa, a sua aplicação ao caso em apreço, para anulá-la.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2012, 13/12/2012, 19/12/2012, 20/12/2012, 21/12/2012, 27/12/2012, 14/01/2013, 17/01/2013, 25/01/2013, 31/01/2013, 08/02/2013, 22/02/2013

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos devem ser reunidos para serem decididos simultaneamente.

AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para negar vigência ou deixar de aplicar as disposições de leis ou de normas infralegais regularmente editadas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/11/2012, 13/12/2012, 19/12/2012, 20/12/2012, 21/12/2012, 27/12/2012, 14/01/2013, 17/01/2013, 25/01/2013, 31/01/2013, 08/02/2013, 22/02/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada tem caráter objetivo e, assim, independe de comprovação de má-fé ou fraude do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente contém, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) o recurso é tempestivo, pois em 10/09/2020, a DRJ julgou tanto a manifestação de conformidade apresentada no processo de crédito n.º 10680.913287/2014-95, quanto a impugnação apresentada nestes autos, dando ensejo aos acórdãos n.º 109-000.935 e 109-

000.938, respectivamente, sendo que, somente foi intimada do acórdão proferido no processo de crédito (autos n.º 10680.913287/2014-95), não tendo sido especificamente intimada do julgamento, e conseqüentemente, do acórdão proferido nos presentes autos;

(ii) o “Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE” (fl. 92), o “Termo de Abertura de Documento” e, finalmente, o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, anexados aos presentes autos às fls. 93/95, referem-se ao processo de crédito (n.º 10680.913287/2014-95), conforme indicado no próprio Termo;

(iii) o envio dos referidos termos no bojo do processo de crédito não supre a necessidade de intimação específica da Recorrente para que possa tomar ciência do julgamento de sua impugnação;

(iv) não há que se cogitar que o apensamento dos autos dispensaria a intimação específica e direcionada ao presente processo;

(v) verifica-se que o caso é de inobservância ao disposto nos arts. 26 e 28 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

(vi) devem ser considerados sem efeitos os termos de ciência juntados aos autos deste processo, vez que se referem ao processo de crédito n.º 10680-913287/2014-95, e não ao caso discutidos nestes autos;

(vii) espontaneamente se dá como intimada do acórdão de n.º 109-000.938, sendo a data do protocolo do recurso reconhecida como a data de sua intimação sobre o acórdão que julgou sua impugnação, sendo tempestivo o Recurso Voluntário;

(viii) ausência de culpabilidade, o que é um pressuposto para a aplicação da multa;

(ix) o contribuinte de boa-fé, como é o seu caso, que acredita possuir créditos tributários suficientes para compensar os seus débitos não pode ser punido por lhe faltar culpabilidade;

(x) o entendimento do STJ, que, interpretando a multa aplicada à luz dos arts. 137 e 122 do CTN, entende pela exclusão da multa quando for verificada a boa-fé do contribuinte;

(xi) violação ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, eis que a multa possui natureza de sanção política;

(xii) o STF reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a inconstitucionalidade da multa isolada do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 no RE 796.939;

(xiii) o julgamento desse recurso extraordinário foi iniciado na sessão virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020, ocasião na qual o Min. Relator Edson Fachin negou provimento ao recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*";

(xiv) o TRF-4 já formalizou, por meio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000, o entendimento no sentido de ser indevida a multa isolada exigida quando da não homologação da compensação (art. 74, §17, da Lei n.º 9.530/96) por considerar que ela viola o direito de petição;

(xv) no caso dos autos existe dupla punição, com a imposição de multa de mora e multa isolada sobre mesma base de cálculo; e

(xvi) a multa aplicada ofende os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Não-Confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário interposto não merece ser provido ante a sua intempestividade.

Como relatado, a Recorrente alega não ter sido especificamente intimada do julgamento proferido pela DRJ nos presentes autos, sustentando que a intimação ocorreu tão somente no processo de crédito (autos n.º 10680.913287/2014-95).

Não procedem os argumentos recursais. Explica-se:

Muito embora no “Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE”, no “Termo de Abertura de Documento” e no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” tenha constado o número do processo de crédito n.º 10680.913287/2014-95, de modo claro trouxe a informação que na mensagem constava o Acórdão de Impugnação do processo em apreço, conforme se extrai das imagens dos documentos citados e encartados no processo, a seguir reproduzidas:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.913287/2014-95
INTERESSADO: 08077872000160 - LGA - MINERACAO E
SIDERURGIA SA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/09/2020 06:34:39.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
[Acórdão de Impugnação - 11080.729874/2017-72](#)

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 17/09/2020

Acompanhar Pronunciamento /
CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA
CIENCIA-SECOP06-VR
VR 06RF SECOP

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.913287/2014-95
INTERESSADO: LGA - MINERACAO E SIDERURGIA SA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 17/09/2020 9:05h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 17/09/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Acórdão de Impugnação - 11080.729874/2017-72

Contribuinte: 08.077.872/0001-60 LGA - MINERACAO E SIDERURGIA SA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 17/09/2020

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
CIENCIA-SECOP06-VR
VR 06RF SECOP

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.913287/2014-95
INTERESSADO: 08077872000160 - LGA - MINERACAO E SIDERURGIA SA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/09/2020 09:04:45, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/09/2020 06:34:39

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Acórdão de Impugnação - 11080.729874/2017-72

DATA DE EMISSÃO : 18/09/2020

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
CIENCIA-SECOP06-VR
VR 06RF SECOP

Assim, tem-se que a Recorrente teve plena ciência do Acórdão de Impugnação proferido no presente processo em data de 17/09/2020, de acordo com a documentação antes referenciada e encartada nos autos.

Tem-se, então, que o lapso temporal para interposição do pertinente Recurso Voluntário teve início em 18/09/2020 (sexta-feira) e marco final em 19/10/2020 (segunda-feira).

Como a protocolização da peça recursal somente ocorreu em 16/12/2020 (fl. 113) é flagrante a sua intempestividade por ter ultrapassado o trintídio legal para sua interposição.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é uníssona em relação ao tema, conforme precedentes a seguir transcritos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972. É assegurada ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Intimação feita pessoalmente.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal." (Processo n.º 10218.720928/2007-05; Acórdão n.º 2202-007.480; Relator Conselheiro Juliano Fernandes Ayres; sessão de 03/11/2020)

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. RECURSO APRESENTADO APÓS TRINTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É válida a intimação por meio de aviso postal com prova de recebimento, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Confirmado que a intimação foi recebida por funcionário do contribuinte em 16/10/2011 e que em 25/10/2011 a representante legal da empresa obteve cópia dos autos, tem-se que o prazo de recurso começa a fluir a contar da intimação, sendo, portanto, intempestivo o recurso protocolizado em 25/11/2011.

Recurso Voluntário Não Conhecido." (Processo 11041.000139/2008-59; Acórdão 1402-001.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 07 de maio de 2014; Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA)

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido." (Processo 10435.723003/201391; Acórdão 2401-004.992; Sessão de 08 de agosto de 2017; Conselheiro Carlos Alexandre Tortato)

Em que pese a intempestividade do Recurso Voluntário, o que impede o eu conhecimento, não se pode desconsiderar o contido no § 18 do art. 74 da Lei 9430/1996 que assim dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Portanto, a multa aplicada no caso concreto deve ter sua exigibilidade suspensa, a teor do exposto dispositivo legal mencionado até que o processo n.º 10680.913287/2014-95 seja julgado em definitivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

